SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267336 - AL (2026/0139253-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EDIERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA - AL009922
		POLIANA DE ANDRADE SOUZA - AL003699
RECORRIDO	:	ANA ALICE ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	:	ANA CLAUDIA ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	:	ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA MELO
RECORRIDO	:	ANTONIO OLIVEIRA MELO
RECORRIDO	:	ISABELE ALMEIDA MELO
RECORRIDO	:	ISADORA ALMEIDA MELO
RECORRIDO	:	MARCELA TENORIO MELO
RECORRIDO	:	MARCELO JESUS ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	:	RAFAEL TENORIO MELO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA - AL004215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA EMPRESTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual, em ação de usucapião extraordinária, no qual se rejeitou apelação do réu, mantendo o reconhecimento da posse dos autores sobre o imóvel e a sua aquisição por usucapião, bem como a condenação por litigância de má-fé do requerido, com majoração de honorários.

2. O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), nulidade pelo uso de prova emprestada sem contraditório (arts. 10, 371 e 372 do CPC) e ausência de fundamentação específica para a multa por litigância de má-fé (arts. 80, II e III, e 81 do CPC).

Documento eletrônico VDA60045838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c47d940f-efd4-4463-990b-9c6df8f7bee2

3. Sentença julgou procedente o pedido de usucapião; apelação foi desprovida pelo Tribunal local; embargos de declaração foram rejeitados; no especial, houve juízo de admissibilidade positivo na origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 489, § 1º, e do art. 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento específico das teses do recorrente; (ii) saber se a utilização de prova emprestada de outros feitos, com participação do recorrente, ocorreu sem observância do contraditório e da ampla defesa, em afronta aos arts. 10, 371 e 372 do CPC; e (iii) saber se a condenação por litigância de má-fé foi aplicada sem individualização mínima das condutas, em ofensa aos arts. 80, II e III, e 81 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: o acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões submetidas, não sendo exigível a refutação pormenorizada de todos os argumentos, desde que a motivação seja apta a dirimir integralmente a controvérsia.

6. Validade da prova emprestada: a documentação e os testemunhos de feitos conexos, dos quais o recorrente participou, foram juntados aos autos e submetidos ao contraditório, com intimações para manifestação, inclusive em alegações finais, atendendo aos arts. 10, 371 e 372 do CPC. Corte estadual que decidiu em conformidade com o entendimento do STJ. Súmula 83/STJ.

7. Fundamentação da litigância de má-fé: o Tribunal local indicou, ainda que sucintamente, condutas reiteradas de oposição à posse em ações da mesma região, reputadas violadoras da boa-fé processual, justificando a aplicação da multa nos termos dos arts. 80, II e III, e 81 do CPC. Ausência de violação do art. 489 do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c47d940f-efd4-4463-990b-9c6df8f7bee2

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c47d940f-efd4-4463-990b-9c6df8f7bee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267336 - AL (2026/0139253-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EDIERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA - AL009922
		POLIANA DE ANDRADE SOUZA - AL003699
RECORRIDO	:	ANA ALICE ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	:	ANA CLAUDIA ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	:	ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA MELO
RECORRIDO	:	ANTONIO OLIVEIRA MELO
RECORRIDO	:	ISABELE ALMEIDA MELO
RECORRIDO	:	ISADORA ALMEIDA MELO
RECORRIDO	:	MARCELA TENORIO MELO
RECORRIDO	:	MARCELO JESUS ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	:	RAFAEL TENORIO MELO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA - AL004215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA EMPRESTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual, em ação de usucapião extraordinária, no qual se rejeitou apelação do réu, mantendo o reconhecimento da posse dos autores sobre o imóvel e a sua aquisição por usucapião, bem como a condenação por litigância de má-fé do requerido, com majoração de honorários.

2. O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), nulidade pelo uso de prova emprestada sem contraditório (arts. 10, 371 e 372 do CPC) e ausência de fundamentação específica para a multa por litigância de má-fé (arts. 80, II e III, e 81 do CPC).

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

3. Sentença julgou procedente o pedido de usucapião; apelação foi desprovida pelo Tribunal local; embargos de declaração foram rejeitados; no especial, houve juízo de admissibilidade positivo na origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 489, § 1º, e do art. 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento específico das teses do recorrente; (ii) saber se a utilização de prova emprestada de outros feitos, com participação do recorrente, ocorreu sem observância do contraditório e da ampla defesa, em afronta aos arts. 10, 371 e 372 do CPC; e (iii) saber se a condenação por litigância de má-fé foi aplicada sem individualização mínima das condutas, em ofensa aos arts. 80, II e III, e 81 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: o acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões submetidas, não sendo exigível a refutação pormenorizada de todos os argumentos, desde que a motivação seja apta a dirimir integralmente a controvérsia.

6. Validade da prova emprestada: a documentação e os testemunhos de feitos conexos, dos quais o recorrente participou, foram juntados aos autos e submetidos ao contraditório, com intimações para manifestação, inclusive em alegações finais, atendendo aos arts. 10, 371 e 372 do CPC. Corte estadual que decidiu em conformidade com o entendimento do STJ. Súmula 83/STJ.

7. Fundamentação da litigância de má-fé: o Tribunal local indicou, ainda que sucintamente, condutas reiteradas de oposição à posse em ações da mesma região, reputadas violadoras da boa-fé processual, justificando a aplicação da multa nos termos dos arts. 80, II e III, e 81 do CPC. Ausência de violação do art. 489 do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDIERSON GOMES DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 264-265):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVAS

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO EFETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária, que julgou procedente o pedido para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na planta e memorial descritivo constantes dos autos, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça. O réu se opõe ao comando sentencial, afirmando ser legítimo proprietário/possuidor do imóvel em litígio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade do imóvel por usucapião extraordinária, conforme disposto no art. 1.238 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A usucapião extraordinária exige a posse contínua, mansa, pacífica e com animus domini por período superior a 15 anos, ou 10 anos nas hipóteses do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil.

4. A prova constante nos autos demonstra que os Apelados exercem posse sobre o imóvel desde 1996, com a realização de atos de conservação, limpeza, cercamento e terraplanagem, indicando uso produtivo e animus domini.

5. O Apelante não comprovou, por meio de prova idônea, a posse efetiva ou exclusiva do imóvel, tampouco apresentou documento hábil a demonstrar domínio ou a interrupção da posse dos autores.

6. O documento de compra e venda apresentado pelo Apelante não individualiza a área litigiosa e teve firma reconhecida somente 12 (doze) anos após sua assinatura, o que reduz significativamente sua força probatória.

7. Alegações de oposição à posse dos Apelados não foram robustamente comprovadas. Ainda que existissem tentativas de impedir o acesso de terceiros ao imóvel, essas condutas se amoldam ao exercício regular da posse, não sendo aptas a descaracterizá-la.

8. Não há elementos que indiquem a configuração de litigância de má-fé, razão pela qual é indeferido o pedido de aplicação de multa processual, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.

9. Em virtude do improvimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §11, do CPC, com observância da suspensão da exigibilidade por força da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

1) A posse mansa, pacífica e com animus domini, exercida por mais de 15 anos, permite o reconhecimento da usucapião extraordinária nos termos do art. 1.238 do Código Civil.
2) A ausência de prova robusta de oposição efetiva à posse impede a descaracterização da continuidade e da pacificidade exigidas para a usucapião.
3) Documento de compra e venda sem individualização precisa da área e com reconhecimento de firma tardio não constitui prova apta a afastar a posse usucapível.
4) A negativa de acesso ao imóvel pode configurar defesa da posse e não, necessariamente, esbulho.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 885-893).

A parte recorrente alega ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, em especial sobre: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 10, 371, 372 e 489, §1º, do CPC, já que o tribunal teria se utilizado de prova emprestada de outro feito, sem individualizar seu conteúdo e demonstrar a correlação com o bem usucapiendo; b) por apenas indicar violação dos incisos 80 do CPC, sem descrever as condutas imputadas à parte que teriam ocasionado sua litigância de má-fé.

Sustenta que, ao se utilizar da prova emprestada, a Corte estadual violou o disposto nos artigos 371, 372 e 489, § 1º, I e II, do CPC.

Por fim, alega que a fundamentação foi genérica ao dizer que o contraditório foi observado ao longo de todo o feito, sem demonstrar em que momento e de que forma o recorrente teria podido se manifestar sobre a prova emprestada em questão. Sustenta que as teses em questão não foram devidamente apreciadas em embargos de declaração, daí por que a violação do disposto no art. 1.022 do CPC.

Argumenta, ainda, que houve violação do disposto nos artigos 80, II e III, 81 e 489, § 1º, I e II, do CPC, porquanto, ao proceder à condenação da parte recorrente à litigância de má-fé, não houve especificação das condutas supostamente desleais por ela praticadas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 902-908), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 910-912).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação de usucapião extraordinária. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e, interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, afastando o reconhecimento de posse do recorrente do bem imóvel litigioso e a prescrição aquisitiva em favor dos recorridos.

Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

A parte recorrente aduziu negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 10, 371, 372 e 489, §1º, do CPC, já que o tribunal teria se utilizado de prova emprestada de outro feito, sem individualizar seu conteúdo e demonstrar a correlação com o bem usucapiendo.

Sustenta, ainda, que, ao apenas indicar violação dos arts. 80, II e III, e 81 do CPC, sem descrever as condutas imputadas à parte que teriam ocasionado sua litigância de má-fé, teria violado o disposto no art. 489 do CPC.

Aduz que, mesmo opostos embargos de declaração, as omissões persistiram.

Quanto ao primeiro ponto, tenho que a irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

Isso porque, ao utilizar relato testemunhal colhido em autos diversos, do qual o ora recorrente também foi parte, e mencionar documentos e autos correlacionados à presente demanda, a Corte estadual o fez de maneira fundamentada, declinando a conexão entre o presente feito e aqueles outros, no seguinte sentido (fls. 629-630):

> 10 Analisando detidamente os autos, observo que as provas apresentadas pelos Autores/Apelados são suficientes para comprovar a posse do imóvel por tempo superior a 15 (quinze) anos, tendo realizado benfeitorias no local, como limpeza, cercamento e terraplanagem.
>
> 11 Em contrapartida, o Apelante, apesar de alegar ser proprietário do imóvel desde 1999, não produziu prova convincente de que, em algum momento, exerceu posse sobre o terreno ou realizou qualquer ato possessório. O documento de compra e venda apresentado às fls. 39/40, aliás, não especifica precisamente a área objeto do litígio, além de ter o reconhecimento de firma sido efetivado apenas quase 12 (doze) anos após sua assinatura, o que enfraquece sua força probante.

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

> 12 Neste ponto, insta consignar que em suas razões finais (fls. 382/384), os Autores mencionaram como prova apta a atestar o exercício de sua posse os testemunhos colhidos em audiência de instrução realizada no bojo da Ação de Reintegração de Posse n.º 0713100-54.2017.8.02.0001 – movida pelo ora Apelante em face dos Apelados – os quais, à luz do que dispõe o art. 372, do CPC2, considero evidenciar, sem margens para dúvidas, que estes são legítimos possuidores do imóvel em disputa desde meados da década de 1990.
>
> 13 Para melhor elucidação dos fatos, destaco o depoimento da testemunha do próprio Réu, então Autor da ação possessória. Vejamos:
>
> (...)
>
> 14 Daquela mesma demanda judicial, inclusive, é possível emprestar diversas outras provas aptas a comprovar o "animus domini" dos Demandantes/Apelados para fins de usucapião, a exemplo da declaração e dos recibos de quitação de taxa condominial referente ao terreno em disputa (fls. 90 e 125/131 daqueles autos).

Vê-se que, ao mencionar o relato testemunhal colhido em autos diversos, do qual o recorrente foi parte, a Corte estadual o conectou com a ausência de provas do exercício possessório por parte do recorrente no imóvel relacionado ao presente litígio, não havendo que se falar em desconexão entre os elementos probatórios ou ausência de correlação com o imóvel em litígio.

Ademais, houve transcrição do conteúdo probatório utilizado por empréstimo, de maneira que devidamente individualizado.

No mais, é de se constatar que, para afastar o exercício possessório do recorrente sobre o bem objeto da presente ação de usucapião, a Corte estadual levou em consideração não apenas os autos de reintegração de posse, do qual foi autor, mas também os documentos trazidos ao presente feito pelos recorridos e a documentação acostada pela parte ora recorrente, sendo irrelevante o mero erro material apontado acerca de o relato testemunhal em questão ter sido prestado por testemunha da parte adversa no processo em que o ora recorrido era autor.

Da violação dos artigos 80, II e III, e 81 do CPC

Da mesma forma, tem-se que a Corte estadual, ainda que de modo sucinto, apresentou as condutas que entendeu violadoras da boa-fé processual, a justificar a aplicação da multa, aos moldes do preconizado pelos arts. 80, II e III, e 81 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

É o que se nota dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 634):

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

> 15 No mais, chama atenção o fato de que o Apelante tem intentado fazer oposição ao exercício da posse não apenas no bojo desta usucapião, mas em outras que visam regularizar a propriedade de imóveis da mesma região, a exemplo do que se observa no processo n.º 0058607-26.2010.8.02.0001 (fls. 566/581). É evidente, portanto, se tratar de uma conduta reiterada do Réu." (fl. 630-631)
>
> (...)
>
> "21 Outrossim, à luz do art. 81, II e III, do CPC, estabeleço multa por litigância de má-fé no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a qual deverá ser paga pelo Réu aos Autores independente do deferimento da gratuidade de justiça.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
>
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
>
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
>
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

> manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
>
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
>
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido, cito: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e tampouco justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. violação do ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

> MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineiro decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 4. [...] 7. Recursos especiais não providos. (REsp n. 2.096.724/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

O art. 1.022 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Nenhuma dessas hipóteses se configura no caso. O acórdão recorrido não é omisso, contraditório ou obscuro. A decisão contrária ao interesse da recorrente não traduz vício de fundamentação.

Rejeito, portanto, a alegação de violação dos artigos 80, II e III, 81, 489 e 1.022 do CPC.

Da violação dos artigos 10, 371 e 372 do CPC

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

A parte recorrente aduz violação dos artigos 10, 371 e 372 do CPC, porquanto teria sido utilizada no presente feito prova emprestada sem que lhe tivesse sido oportunizada prévia manifestação a respeito.

Sem razão, no entanto.

Vê-se que a documentação relativa a outros feitos, mencionados pelo acórdão recorrido e dos quais a parte recorrente também participou, foi juntada pela parte autora às fls. 233-236, 252-253 e 385-390, tendo havido intimações posteriores do ora recorrente para que se manifestasse a seu respeito, inclusive em sede de alegações finais, tendo, no entanto, quedado-se inerte.

Logo, oportunizada a manifestação acerca de tal documentação, não há que se falar em violação do contraditório ou da ampla defesa, respeitados os artigos 10, 371 e 372 do CPC.

Quanto ao ponto, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE FORNECIMENTO COM LICENÇA DE MARCA, FRANQUIA, BONIFICAÇÃO E MÚTUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO DECADENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CULPA CONTRATUAL EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do apelo nobre em demanda de extinção contratual por descumprimento, envolvendo fornecimento de combustíveis, franquia, bonificações e mútuo.
>
> 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu violação do contraditório e da ampla defesa; (iii) o termo inicial de decadência foi adequadamente devolvido e prequestionado; (iv) seria admissível a prova emprestada com contraditório efetivo; (v) seria possível revisar, na via especial, a conclusão sobre culpa contratual e penalidade.
>
> 3. A negativa de prestação não se configura quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses e afasta

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

> contradição, inclusive delimitando inovação recursal em embargos de declaração.
>
> 4. A alegação genérica de afronta ao CPC, sem demonstração concreta do vício, revela fundamentação deficiente e impede o conhecimento do ponto.
>
> 5. Não se conhece da fixação do termo inicial de decadência quando introduzida como inovação recursal e ausente o necessário prequestionamento; matérias novas nos embargos não se abrem ao especial.
>
> **6. A prova emprestada é válida quando há intimação e participação da parte em demandas conexas e sua rediscussão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.**
>
> 7. A revisão da culpa contratual exclusiva e da incidência da penalidade demanda interpretação de cláusulas e revolvimento de provas, atraindo os óbices sumulares.
>
> 8. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AREsp n. 2.580.942/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Assim, ao afastar a alegação de nulidade por violação do contraditório, tendo em vista que oportunizada ao longo do feito a manifestação da parte recorrente sobre os documentos advindos de outros autos (prova emprestada), tenho que o entendimento sufragado pela Corte estadual no ponto encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, o que afasta o conhecimento do recurso especial ante o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa ante a concessão de gratuidade de justiça ao recorrente.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:16
Código de Controle do Documento: 12379902-bda4-49d5-a6d3-ce156b603e67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.267.336 / AL

Número Registro: 2026/0139253-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07131005420178020001 07253107420168020001 7253107420168020001
713100542017802000107253107420168020001 713100542017802000 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA - AL009922
	POLIANA DE ANDRADE SOUZA - AL003699
RECORRIDO	: ANA ALICE ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	: ANA CLAUDIA ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	: ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA MELO
RECORRIDO	: ANTONIO OLIVEIRA MELO
RECORRIDO	: ISABELE ALMEIDA MELO
RECORRIDO	: ISADORA ALMEIDA MELO
RECORRIDO	: MARCELA TENORIO MELO
RECORRIDO	: MARCELO JESUS ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	: RAFAEL TENORIO MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA - AL004215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

Documento eletrônico VDA60021115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:41
Código de Controle do Documento: fb515ad4-fd25-45be-aab3-8f2cb9e13f28

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:41
Código de Controle do Documento: fb515ad4-fd25-45be-aab3-8f2cb9e13f28